



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026807-75.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS ROBERTO ALVES BETIOLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Giovanna Giordano Di Burlina, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 45192

Processo: 1026807-75.2023.8.26.0053

Apelante: Vinicius Roberto Alves Betioli

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz Prolator: Jose Eduardo Cordeiro Rocha

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Ação pela qual candidato ao cargo de soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo insurge-se contra eliminação advinda de fatos apurados em investigação social – Sentença de improcedência.

2. Motivação da eliminação de acordo com as cláusulas do edital. Impossibilidade de, desde que não constatado desvio de finalidade, reapreciar os elementos que motivaram a comissão do concurso em decidir pela eliminação – mérito do ato administrativo. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Vinicius Roberto Alves Betioli na qual postula a declaração de nulidade de ato administrativo que culminou na sua reprovação em concurso público para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar, bem como indenização por danos morais, em face da ré Fazenda do Estado de São Paulo.

Em r. sentença de fls. 315/320, da qual ora se adota o relatório, o D. Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas razões recursais, em síntese alega não subsistir qualquer razão que ampare sua reprovação no concurso. Argui que ao contrário do entendimento da banca examinadora não houve omissão de endereço, porquanto o endereço que constou para emissão de sua CNH é de seu pai, e foi utilizado apenas para recebimento de correspondências. Alega que não houve omissão acerca de exercício de atividade empresarial, haja visto que o CNPJ da empresa registrada em seu nome foi baixado antes da entrega do formulário do concurso. Sustenta que a foto obtida na rede social na qual foi publicada uma pessoa fumando um suposto cigarro de maconha, não configura apologia à substância ilícita, e se trata de publicação antiga, na época que o candidato era adolescente. Por fim, alega que possui todos atributos para exercer as atividades policiais, como provado por todas declarações e informações prestadas no formulário de investigação social. Requer, assim, a integral reforma da sentença, acolhidos integralmente os pedidos formulado na exordial.

Recurso em ordem, bem processado e instruídos com a contrariedade das razões adversas. O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 369).

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a pretensão não comporta acolhimento.

O autor, candidato inscrito em concurso para o cargo de soldado 2ª Classe promovido pela ré, regido pelo Edital DP — 1/321/2, insurgiu-se contra sua eliminação do certame advinda de fatos

apurados em investigação social. Alegando falta de razões, postulou determinação para que continuasse nas etapas seguintes da seleção, bem como indenização pelo dano moral sofrido pela reprovação na fase de investigação social.

Em que pese o teor das observações lançadas nas razões de apelação, tenho que a irresignação do autor não é suficiente para alterar o desfecho da lide, devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e irretocáveis fundamentos:

A questão central da demanda cinge-se à razoabilidade dos critérios utilizados pela Administração Pública para a exclusão do candidato do concurso público para soldado da PMSP, com base em investigação social.

Na hipótese, o demandante foi desclassificado na investigação social, etapa prevista no edital, na qual se analisa a conduta social, reputação e idoneidade dos candidatos, excluindo do certame aqueles que apresentem comportamentos impróprios e reprováveis, incompatíveis com a profissão de soldado.

Segundo as alegações e documentação apresentadas pela ré, o autor não foi aprovado na fase de investigação social, por possuir comportamento que pode comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da PMSP, além de apresentar dados com inexatidão e omissão relevante. Desse modo, apresentou condutas que o desabonariam para o exercício da função pública e encontram respaldo no edital:

"1. Esta etapa, de caráter eliminatório, realizada por órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na Instituição.

1.1. o próprio candidato fornecerá os dados para tal averiguação, autorizando sua realização e se responsabilizando pela veracidade das informações, dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do certame.

(...)

5. A avaliação se pauta nos valores morais e éticos

imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

(...)6.18. possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo;"

Na hipótese dos autos, "durante a pesquisa na rede social do candidato, Facebook, foi verificado que em 30OUT19 o candidato postou uma foto de uma pessoa fumando, aparentemente, um cigarro de maconha" (fl. 175), infringindo o item 6.18 do edital, acima colacionado. Ademais, relevante o fato de que o candidato, ao responder ao formulário de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, omitiu algumas informações relevantes, como a existência de "empresa em seu nome, sendo: Empresa Vinicius Roberto Alves Betioli, CNPJ: 46327049/0001-54" e endereço antigo, na "Rua Anchieta, nº 170, bairro Bandeirantes, Jaboticabal/SP", utilizado ao preencher dados para emissão de carteira nacional de habilitação (fl. 176).

Nesse cenário, a prova produzida nos autos evidencia que a exclusão do candidato teve por base dados concretos, sobretudo a postagem em apologia ao uso de drogas e omissões sobre a vida pregressa. As circunstâncias indicadas pela PM sinalizam personalidade e conduta social não condizentes com o perfil de policial militar. Destarte, a exclusão do candidato do certame encontra-se dentro de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Com apoio no edital de concurso, o Presidente da Comissão desempenha a tarefa de reunir o maior conteúdo possível de dados acerca dos candidatos ao cargo. Assim se insere, por exemplo, a fase da investigação social – que tem alcance profundo e indiscutível necessidade.

Não somente nestes casos que o Poder Público se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preocupa com o elemento humano dos quadros funcionais; assim são (ou deveriam ser) os professores, as categorias de policiais, os diplomatas, os militares, os magistrados (e nos faltam requisitos para quem assume cargos na vida pública por meio de cargos eletivos). Portanto, não há ilegalidade.

Mas não é deste tema que tratamos, ou seja, da ilegalidade, mas de cognição em ação anulatória cumulada com indenização por meio da qual o autor pretende a incorporação no quadro da PMSP.

Com efeito, os documentos de fls. 169/213 relacionam os motivos da desclassificação, quais sejam, desconformidades com os itens 6.18 (*Possuidor de comportamento desabonador que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo*); 6.32 (*Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa*), todos do Edital do concurso.

Tenho que a reavaliação destes pontos por parte do Judiciário (desde que não demonstrada falta de razoabilidade ou proporcionalidade) resultaria em manifesta ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, pois a avaliação da pertinência ou não das alegações é objeto do próprio mérito do ato administrativo.

Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, insta ressaltar que, de tudo quanto consta dos autos, verifica-se o autor incorreu em diversas regras expressas do Edital do concurso.

Sobre o item 6.18, a pesquisa social encontrou postagem de uma foto de uma pessoa presumivelmente fumando

maconha, na rede social do candidato. Consoante consta em fls. 175:

3.1. durante a pesquisa na rede social do candidato, Facebook, foi verificado que em 30OUT19 o candidato postou uma foto de uma pessoa fumando, aparentemente, um cigarro de maconha;

3.1.1. dessa maneira, o candidato infringiu o item 6.18: "**Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo**" do Edital do certame;

3.1.2. a página e conteúdo identificados na rede social relacionada ao perfil do candidato exalta comportamento (apologia ao uso de drogas) e conduta oposta àquelas cultuadas pela sociedade e defendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo;

3.1.3. a convivência do Autor em expor conteúdos relacionados ao consumo de drogas ilícitas é preocupante, pois é de domínio público que a comercialização de droga é a principal fonte de recursos financeiros de organizações criminosas;

3.1.4. tal circunstância é **potencialmente crítica**, pois o futuro policial militar deverá pautar seus atos no princípio da estrita legalidade, honestidade e moralidade, e ainda comportar-se de forma transparente e prudente, pois dentre suas missões terá de fiscalizar o cumprimento de normas legais e combater o crime e não agir de forma conivente;

Relativamente ao item 6.32, o autor omitiu em formulário que possuía empresa em seu nome. Consoante consta em fls. 176/178:

3.2. ao preencher a questão de nº 59 do FACSRI, o candidato **omitiu** que possui empresa em seu nome, sendo: Empresa Vinicius Roberto Alves Betioli, CNPJ: 46327049/0001-54;

3.2.1. omitiu na questão de nº 16 do FACSRI, que residiu na Rua Anchieta, nº 170, bairro Bandeirantes, Jaboticabal/SP. Esse endereço foi o utilizado pelo candidato ao preencher seus dados para a emissão da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

3.2.2. com essa conduta o candidato infringiu o item 6.32. "**Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa**";

3.2.2. com as **omissões e inexatidões** de grave ordem o autor permitiu que a Administração Pública suspeite de sua real intenção no preenchimento do formulário. Seja por relapso, seja por ação deliberada de ludibriar a pesquisa social, fato é que as omissões identificadas são passíveis de reprovação previstas no edital;

3.2.3. a atividade de pesquisa social, realizada com expressa autorização da própria candidata – **assinatura do Termo de Ciência, Declaração e Autorização sobre Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade** – necessita que todos os dados solicitados no FACSRI sejam preenchidos, pois, além da

correção e clareza das informações também fazerem parte do processo de avaliação do candidato, e são a base utilizada pela Administração do concurso para as verificações em Banco de Dados e diligências diversas, indispensáveis à avaliação da consistência e veracidade das declarações apostas no Formulário, cujo descumprimento consta no rol de hipóteses de exclusão do certame; 3.2.4. as informações solicitadas no formulário, de responsabilidade e interesse do Autor, são essenciais ao desenvolvimento da Etapa da Avaliação da Conduta Social, razão pela qual há **alertas expressos e reiterados no edital do concurso**, assim como na contracapa do próprio Formulário entregue a todos os candidatos, inclusive no da própria Autora, apontando as consequências das inexistências, omissões e falseamentos de informações no preenchimento do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade, conforme trecho de interesse abaixo reproduzido: INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO: (...)

Leia com atenção todas as questões do Formulário antes de preenchê-lo. **As perguntas apresentadas são de seu próprio interesse, portanto, todas elas devem ser respondidas corretamente, fornecendo informações com riqueza de detalhes.** Se o espaço for insuficiente para o preenchimento das questões, utilize a questão de n.º 63 – “Informações Complementares”, ou se preferir, **junte folhas para complementação e as anexe no Formulário.** (...)

ATENÇÃO, TENHA CUIDADO!!!

Falhas cometidas durante o preenchimento do presente Formulário serão avaliadas quanto à propositura intencional e/ou até mesmo de má fé do candidato.

Não deixe de declarar nenhuma informação e/ou dados solicitados nas perguntas.

NÃO OMITA NADA NO FORMULÁRIO, pois declarações inexatas, falsas e/ou omissão de informações relevantes e já conhecidas pelo candidato, ainda que verificadas posteriormente, poderão determinar a reprovação do candidato no concurso e a sua consequente exclusão sumária do certame, tudo nos termos do § 4º; artigo 4º, da Lei Complementar n.º 1.291, de 22JUL16 – “Lei de Ingresso na PMESP” e também conforme especificado no edital do concurso. (...) O não atendimento a qualquer uma destas exigências poderá determinar a sua reprovação no concurso, nos termos da legislação acima especificada. (grifos nossos)

3.2. diante do exposto, **a Administração Pública excluiu o Autor do referido certame**, após análise de que não preenche os requisitos estabelecidos no Edital, relacionados à boa conduta social, reputação e idoneidade, não havendo, em nenhum momento, qualquer tipo de ilegalidade nos atos praticados pela Administração do concurso.

Sem embargo das considerações traçadas no apelo, ainda que o autor alegue *que em momento algum teve o intuito de ludibriar a investigação social*, assim como inexistir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer conduta ou comportamento arbitrário à moralidade e legalidade em seu desfavor, a comissão examinadora do certame fundamentou a reprovação do candidato, após averiguar por meio de quesitos individuais e objetivos da vida pregressa do candidato, a idoneidade, reputação ilibada, bem como a boa conduta social, moral e profissional, requisitos indispensáveis exigidos pelo cargo.

Resulta de tudo o que acima expusemos, não ter sido despropositada a eliminação. Mas, muito embora não emitamos nesta oportunidade juízos de censura sobre a personalidade do autor, anoto que a matéria relacionada à exclusão se centra no argumento de que a Administração decidiu o caso do autor sem motivar o ato que correspondeu à decisão. Contudo, não sucedeu como disse a parte, ou seja, não faltou motivação ao ato administrativo. Nem desproporção ocorreu.

Desacolho, assim, as teses suscitadas pela parte apelante, devendo manter integralmente a r. sentença proferida pelo DD. Magistrado *a quo*.

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR